EJERS DIGITAL
Boletim de atualidades da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul
28 de junho de 2017 - Porto Alegre/RS
Edição - 04

CAIXA 2 ELEITORAL

UMA ANÁLISE COMPACTA DO FENÔMENO QUE CORRÓI A DEMOCRACIA BRASILEIRA

foto: bbc.com

Continua na pág. 03

Está em voga um termo relativamente novo no cenário político-eleitoral brasileiro, que começou a ter maiores repercussões a partir dos fatos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Penal n.º 470: o caixa 2, o qual, nessa época, foi inicialmente tratado sob a alcunha de "recursos não contabilizados".

Tal assunto está bastante atrelado ao financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais, pois, por vezes, na busca por mais apoio político, estes realizam arrecadação e gasto de valores que, ou por excederem limites máximos legalmente estabelecidos, ou por constituírem ilícitos (por exemplo, compra de votos), ou por quaisquer outros motivos, são omitidos da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, sendo valores "extra-oficiais" ou "ocultos".

EJERS: primeiro curso 7
Realizado nos dias 12 e 13 de junho o primeiro curso da EJERS após reestruturação

Adm. Pública 8
Primeira aula do curso com o Prof. Dr. Maffini

Palestra 9
Polícia Judiciária Eleitoral

EJERS
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL

DIRETORIA DA EJERS

Des. Carlos Cini Marchionatti
Diretor

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Vice-Diretor

JUÍZES DO TRE-RS
Des. Fed. João Batista Pinto Silveira
Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Dr. Luciano André Losekann
Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRE-RS
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

COORDENADOR DA EJERS
Eduardo Silva da Silva

EQUIPE DA EJERS
Adriana da Silva
Ângelo Soares Castilhos
Cristiano Friedrich Boiko
Fabiana Guimarães dos Santos
Luciana da Fonseca Ramos Weber

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Seção de Expedição e Artes Gráficas - TRE-RS

EJERS DIGITAL é uma publicação eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul.

CONTATO
eje@tre-rs.jus.br

Mensagem aos leitores

O informativo "EJERS Digital" é ferramenta de disseminação do conhecimento acessível a todos os públicos, pois coloca em uma linguagem amena assuntos de extremada relevância política, jurídica e social. Além disso, foi criado para ser, como diz seu próprio nome, difundido e lido, preponderantemente, em meios digitais, sendo disponibilizado na intranet e na internet do TRE-RS, além da plataforma ISSUU (issuu.com), que possibilita uma boa experiência de leitura em dispositivos móveis (celulares e tablets). É passível, portanto, de divulgação a partidos políticos, estudantes e outros interessados no processo eleitoral.

Este é um dos papéis a serem exercidos por uma Escola Judiciária Eleitoral: criar meios hábeis ao incremento dos estudos e dos debates na seara do Direito Eleitoral. As finalidades da EJERS, expressas na Resolução TRE-RS n. 285/2017, estão dispostas da seguinte forma:

> *Art. 2º A EJERS é unidade administrativa vinculada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) e tem por finalidade (art. 1º da Resolução TSE n. 23.482/2016):*
>
> *I - precipuamente, a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de profissionais da área de Direito, acadêmicos, servidores públicos de outros órgãos e público em geral interessado na matéria;*
>
> *II - o desenvolvimento de ações de difusão da memória institucional e de projetos de educação para a cidadania política;*
>
> *III - o desenvolvimento de ações de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral.*
>
> *Parágrafo único. As atividades dar-se-ão na forma de cursos, concursos, congressos, seminários, palestras, publicações, cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, debates, grupos de estudos, atividades socioeducativas, entre outras, escolhidas ao critério do Diretor da Escola.*

Além da atribuição de fomentar o estudo e o debate sobre o Direito Eleitoral, a EJERS tem como missão desenvolver programas de caráter institucional, sendo canal de diálogo e cooperação com Universidades, outras Escolas Judiciais e entidades congêneres, contribuindo, segundo suas diretrizes, baseadas nos ditames da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE), para a promoção do regime democrático e para a cidadania.

Boa leitura!

QUADRO ATUAL DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Após um longo histórico de campanhas abastecidas quase inteiramente por doações realizadas por pessoas jurídicas, consumou-se a impossibilidade do financiamento empresarial de candidaturas a partir da Lei n.º 13.165, 29 de setembro de 2015, que, ao promover uma minirreforma eleitoral, trouxe diversas alterações nas Leis n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral), dentre as quais a revogação de dispositivos que embasavam tal instrumentalização financeira. Ademais, na mesma lei, houve o veto da Presidência da República a novas regras que dariam sobrevida a tais arrecadações, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.650.

Com isso, houve uma substancial diminuição de recursos destinados aos pleitos políticos, uma vez que, excluídas as principais fontes de sua obtenção até as Eleições de 2014, as doações oriundas de pessoas físicas não foram capazes de alcançar os montantes que geralmente eram arrecadados. Por isso, visando às Eleições de 2016, o Congresso Nacional implementou um vigoroso aumento no valor disponibilizado, a título de dotações orçamentárias da União, ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) a partir do exercício financeiro de 2015.

A REFORMA ELEITORAL E AS SUGESTÕES DE FINANCIAMENTO DAS DISPUTAS POLÍTICAS

Além disso, a Comissão Especial para Análise, Estudo e Formulação de Proposições Relacionadas à Reforma Política ("Comissão Especial da Reforma Política"), onde ocupa a função de relator o Deputado Federal Vicente Cândido (PT/SP), vem debatendo, dentre inúmeros outros assuntos, o financiamento das campanhas eleitorais. No seu Relatório Parcial, consta a proposta de criar um fundo eleitoral, exclusivamente composto por recursos públicos, para bancar parte das campanhas, sugerindo que, em 2018, a União destine R$ 1,9 bilhão para o primeiro turno das eleições e R$ 285 milhões para o segundo turno. Pela proposta, 2% desse montante deve ser dividido igualmente entre os partidos, e o restante proporcionalmente, de acordo com o desempenho eleitoral dos partidos para Câmara no pleito anterior.

Ainda de acordo com o relator, o fundo poderá bancar até 70% do teto de gastos das campanhas, podendo os outros 30% ser arrecadados por meio de doações de pessoas físicas, limitadas a até cinco salários-mínimos. O valor do teto proposto varia de acordo com o cargo e com o Estado: o mais significativo será para candidatos a presidente da República (R$ 150 milhões); já para governadores, os extremos são para candidatos do Estado de São Paulo (R$ 30 milhões) e para candidatos no Estado de Roraima (R$ 4 milhões).

No entanto, impende destacar que, conforme levantamento realizado pela Folha de São Paulo, a Câmara dos Deputados se prepara para ampliar o montante de dinheiro público destinado a partidos e candidatos nas eleições de 2018. Nas projeções mais conservadoras do veículo de comunicação, o valor seria de pelo menos R$ 3,9 bilhões, podendo este valor ser dobrado a depender do sistema eleitoral adotado. Ou seja, no cálculo mais econômico, o crescimento em relação às últimas eleições para presidente, governadores, Congresso e Assembleias em 2014, quando o financiamento público foi de cerca de R$ 1,4 bilhão (valores atualizados), seria de 180%.

O QUE É O CAIXA 2 ELEITORAL?

Caixa 2 pode ser definido como *"uma prática financeira ilegal, que consiste em não registrar determinadas entradas ou saídas de um fluxo de caixa, criando um caixa paralelo"*. Especificamente sob a perspectiva eleitoral, consistem em montantes provenientes de doações não registradas nas campanhas eleitorais, ou seja, valores que não são declarados aos tribunais eleitorais.

> ***"Isso viola o princípio da isonomia, do equilíbrio, da normalidade, da legitimidade das eleições"***
>
> *Silvana Batini*

A procuradora Silvana Batini, professora de direito eleitoral da FGV-Rio afirma: *"Quem pratica o caixa 2 está sendo desleal com os outros concorrentes e está sendo pouco transparente com seus eleitores. Isso viola o princípio da isonomia, do equilíbrio, da normalidade, da legitimidade das eleições"*.

O caixa 2, pois, repercute muito além da mera questão contábil, sendo fator de desequilíbrio das disputas, quebrando a naturalidade do exercício do voto pelo eleitorado, seja através da utilização dos recursos em captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), seja pela compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), seja pela caracterização de abusos de poder (político, econômico ou dos meios de comunicação), ou por outros meios de influência financeira no resultado das eleições.

MAS CAIXA 2 É CRIME?

Não há dúvida: a resposta é positiva, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal. Também o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino, é muito enfático sobre a questão:

"Caixa 2 é crime, caixa 2 é um desvalor de conduta que precisa ser adequadamente punido na nossa legislação. É objeto de reprovação, não há dúvida alguma. Ele desiguala a disputa eleitoral. É abuso de poder, abre a porta para troca de favores. O caixa 2 em tudo é negativo, é nefasto para o processo democrático."

No entanto, atualmente, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, um tipo penal especificadamente desenhado para a conduta do caixa 2 eleitoral. Com isso, os investigadores da Operação Lava-Jato estão enquadrando os praticantes do ato em outros crimes, como lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral. Tal posicionamento é ratificado pelo jurista Luiz Flávio Gomes, que afirma se tratar de delito de falsidade ideológica (prestação de declaração falsa), a qual encontra previsão no art. 350 do Código Eleitoral, que dispõe:

> *Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.*
> *Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*
> *Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.*

Noticia-se, nos últimos dias, que a Procuradoria-Geral da República irá se utilizar, em relação aos políticos enquadrados unicamente no delito de caixa 2, do instituto despenalizador do art. 89 da Lei n. 9.099/95: àqueles que preencherem os requisitos legais (no caso, principalmente a primariedade do acusado), a

denúncia pela prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral será acompanhada de pedido de suspensão condicional do processo. Com isso, ao aceitar a proposta do Ministério Público, o acusado cumpre sanção e condições fixadas pelo juízo, por determinado período, ao final do qual sua punibilidade é extinta. Desse modo, ele mantém sua primariedade, ou seja, acaba por não incidir nos óbices da Lei da Ficha Limpa em caso de futura candidatura.

Nessa esteira, é importante destacar que a (i)licitude da origem dos recursos não contabilizados desimporta para a caracterização do delito. Diz a procuradora Silvana Batini, professora de direito eleitoral da FGV-Rio que *"O caixa 2 é uma irregularidade autônoma. Para você punir o caixa 2, você não precisa provar a origem (ilícita) daquele dinheiro, porque ele é ilícito por si só. Afinal de contas, quem está usando caixa 2 para se bancar está violando primeiramente a democracia".*

A existência de uma contabilidade paralela, alheia aos controles da Justiça Eleitoral, acaba por constituir um fator de desequilíbrio nas disputas eletivas: a influência indevida do aspecto financeiro é, via de regra, causadora de ilícitos eleitorais como o abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio e a compra de votos, os quais são altamente capazes de viciar a expressão da vontade popular manifestada nas urnas eletrônicas. O professor Luiz Flávio Gomes afirma, por exemplo, que o abuso do poder econômico seria uma das formas de "compra" do mandato do parlamentar, viciando a própria democracia.

E CAIXA 2 É SINÔNIMO DE CORRUPÇÃO?

Não declarar doações eleitorais, por si só, não caracteriza corrupção, afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral: *"corrupção pressupõe ato de ofício [ação de agente público], então alguém pode fazer a doação [por caixa dois] sem ser corrupção".*

Entretanto, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Nicolao Dino discorda veementemente, ao comentar a separação entre caixa 2 e propina: *"Isso parece aquela frase de um célebre político brasileiro: 'Estupra, mas não mata'. O caixa 2 é tão grave quanto, não há como fazer essa separação sob o ponto de vista ontológico, não há como fazer a separação entre caixa 2 e corrupção, ambas são condutas graves, porque ambas implicam desequilíbrio na disputa, ambas maculam a legitimidade do processo eleitoral, ambas implicam abuso de poder e ambas implicam frustração do eleitorado em relação àquilo que ele pretende em termos de realização de democracia. Não há eufemismo possível para caixa 2. Temos de encarar isso com a realidade necessária e estabelecer os mecanismos de responsabilização adequados para esse tipo de conduta que é absolutamente nociva para o processo democrático".*

De qualquer forma, qualquer que seja o ponto de vista, o certo é que a prática de caixa dois pode estar associada a outros crimes, como a corrupção e a lavagem de dinheiro.

A corrupção é o crime praticado por detentor de mandato eletivo ou por servidor público (de livre nomeação ou concursado) que recebe uma vantagem ilegal, como dinheiro ou outro tipo de benefício, para atuar em favor de um interesse privado. Prevê o Código Penal:

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O que caracteriza a corrupção é o recebimento da vantagem com a contrapartida da atuação para favorecer o pagador da propina. Por isso, se essa propina é paga por meio de doações eleitorais feitas no caixa dois, o corrupto está cometendo os dois crimes de uma só vez.

Portanto, a prática de caixa 2 pode ser caracterizada, a critério do julgador, de forma isolada, mas também pode ser acompanhada pelo crime de corrupção passiva e, ainda, de outros delitos, tais como a lavagem de dinheiro, a depender da corrente adotada e das condutas realizadas.

POR FIM, CORRUPÇÃO ELEITORAL É SEMPRE CAIXA 2?

Para surpresa da maioria dos juristas, dos jornalistas, dos cientistas políticos e dos demais interessados nos acontecimentos e nas decorrências do processo eleitoral, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em 07 de março de 2017, que não: a corrupção pode se caracterizar em doações declaradas à Justiça Eleitoral na prestação de contas de campanha!

Veja-se um trecho da notícia publicada no sítio eletrônico da Suprema Corte:

"A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra o senador Valdir Raupp, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha, apontando que, em 2010, o parlamentar, com o auxílio de seus assessores, teria solicitado e recebido vantagem indevida, em razão de sua função pública, no montante de R$ 500 mil, destinado à sua campanha ao Senado daquele ano.

O valor, repassado ao Diretório Regional do PMDB em Rondônia pela construtora Queiroz Galvão, de acordo com a denúncia, seria oriundo do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, na época ocupada por Paulo Roberto Costa – o qual solicitava e recebia quantias ilícitas de empresas no contexto da celebração irregular de contratos com a estatal e da obtenção de benefícios indevidos no âmbito das contratações. O pedido do senador teria como contrapartida seu apoio para a manutenção de Costa à frente da diretoria.

A defesa dos denunciados disse que o caso trata de uma doação oficial de campanha, que foi inclusive aprovada pela Justiça Eleitoral. Uma contribuição oficial para campanha eleitoral é um ato jurídico perfeito, e só pode servir para provar inocência, afirmam os defensores.

[...]

Ao votar pelo recebimento da denúncia, o relator frisou que a materialidade dos delitos e os indícios de autoria podem ser atestados nos elementos constantes nos autos. Em seu voto, o ministro Edson Fachin citou diversos trechos das colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Fernando Baiano que apontaram a existência da solicitação de doação eleitoral por parte do senador Valdir Raupp para o Diretório Regional do PMDB em Rondônia."

Obviamente, trata-se somente do recebimento da denúncia, fase em que, tal qual salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, não se exige um juízo de certeza acerca da prática do crime, mas apenas são apurados a materialidade do delito e os indícios de autoria. Entretanto, uma vez recebida a denúncia, temos, s.m.j., a confirmação da tipicidade da conduta, o que constitui grande novidade em nosso ordenamento jurídico.

Fontes consultadas para a matéria:

- 2ª Turma recebe denúncia contra senador Valdir Raupp em inquérito da Lava-Jato. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337686. Acesso em: 15.05.2017.
- 'Caixa 2 é crime tão grave quanto corrupção'. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,caixa-2-e-crime-tao-grave-quanto-corrupcao,70001715118. Acesso em: 15.05.2017.
- Caixa 2 eleitoral é crime? Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime. Acesso em: 20.04.2017.
- Caixa 2 eleitoral é menos grave que corrupção? Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39263954. Acesso em: 15.05.2017.
- Câmara aumentará verbas públicas para campanhas eleitorais em 2018. Disponível em http://m.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1871903-camara-aumentara-verbas-publicas-para-campanhas-eleitorais-em-2018.shtml. Acesso em 19.04.2017.
- Candidatos poderão disputar mais de um cargo na mesma eleição, prevê relator da reforma política. Disponível em: http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/politica/noticia/2017/04/candidatos-poderao-disputar-mais-de-um-cargo-na-mesma-eleicao-preve-relator-da-reforma-politica-9764149.html. Acesso em: 19.04.2017.
- Janot proporá saída para fazer separação entre caixa 2 e corrupção. http://www.valor.com.br/politica/5008688/janot-propora-saida-para-fazer-separacao-entre-caixa-2-e-corrupcao. Acesso em: 20.06.2017.
- Qual a diferença entre caixa dois e corrupção? Especialistas explicam. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/18/politico-que-recebe-dinheiro-via-caixa-dois-e-corrupto-especialistas-explicam.htm. Acesso em: 15.05.2017.
- Reforma política: relatório prevê voto em lista e fundo público para campanhas. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-04/reforma-politica-relatorio-preve-voto-em-lista-e-financiamento-publico-de. Acesso em: 19.04.2017.
- Relator retira criminalização de Caixa 2 do parecer sobre a reforma política. Disponível em: http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/politica/noticia/2017/04/relator-retira-criminalizacao-de-caixa-2-do-parecer-sobre-a-reforma-politica-9763970.html. Acesso em: 19.04.2017.
- Significado de Caixa 2. Disponível em: https://www.significados.com.br/caixa-2/. Acesso em: 15.05.2017.

EJERS realiza seu primeiro curso: Criação do Texto Jurídico

Com abertura realizada pelo Presidente do TRE-RS e Diretor da EJERS, Desembargador Carlos Cini Marchionatti, foi realizado, nos dias 12 e 13 de junho de 2017, o primeiro curso após a reestruturação da Escola: Criação do Texto Jurídico, com o Professor José Carlos Rolhano Laitano.

No início dos trabalhos, o Coordenador da EJERS, Eduardo Silva, expôs algumas das experiências profissionais que compuseram o vasto currículo do ministrante, dentre as quais se destacam a carreira na magistratura estadual do Rio Grande do Sul, o posto de Vice-Presidente da Academia Riograndense de Letras e a trajetória como professor de criação literária.

Ao longo dos dois encontros, foram expostos aspectos acerca da forma como as palavras são formadas no cérebro humano (em que imagens necessitam ser traduzidas em palavras foneticamente representadas); da interlocução entre consciente, subconsciente e inconsciente no armazenamento do vocabulário e das alternativas linguísticas; do processo mental da criação do texto e do "tempo" necessário para tanto; das boas (e más) práticas na redação textual; e, por fim, da elaboração de sentenças e de ementas de acórdãos.

O curso contou com a participação de cerca de 28 colegas da Secretaria do TRE-RS e dos Cartórios Eleitorais, bem como da Juíza da 111ª Zona Eleitoral, os quais receberam, ao final, cada um, exemplar da obra "Criação Literária: da ideia ao texto", do Professor José Carlos Laitano. O autor, gentilmente, esteve à disposição daqueles que quiseram ter seu livro autografado.

Curso "Administração Pública em 2017: Atualização e Aperfeiçoamento" tem sua primeira aula

Com abertura realizada pelo Secretário de Administração do TRE-RS, Vital Cappellari Corrent, foi ministrada pelo Professor Doutor Rafael Da Cás Maffini, Juiz Substituto do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), em 23.06.2017, a primeira aula do curso "Administração Pública em 2017: Atualização e Aperfeiçoamento". O evento ocorreu no miniauditório da Escola Superior da Magistratura da AJURIS, contando com carga horária total de oito horas.

Cumprindo uma de suas finalidades institucionais, a EJERS deu início à primeira atividade do seu Programa Permanente de Formação em Direito Administrativo com o renomado palestrante e professor. Ainda que a atuação preponderante da Escola seja a formação de magistrados e de servidores em Direito Eleitoral, é inegável o fato de que as rotinas administrativas impactam diretamente sobre as eleições e sobre o funcionamento das unidades judiciárias eleitorais. Observa-se, ainda, que no campo das demais Justiças, é crescente o empenho da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados "Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira" (ENFAM) na capacitação de magistrados em práticas e noções administrativas.

Seguindo essa linha de atuação institucional, a EJERS buscou alinhar-se à ENFAM, uma vez que as normas que regulam a Administração Pública Federal estão em permanente sindicância e revisão. A interpretação dinâmica emprestada pelos Tribunais e pelos Órgãos de Controle impõem, ao administrador público, esforço constante de atualização de suas práticas, processos de trabalho e de entendimentos administrativos internos. Por isso, a importância da existência de um programa contínuo de formação, pensado, direcionado e executado com total atenção aos serviços administrativos do Tribunal.

O palestrante é graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1998), Mestre (2001) e Doutor (2006) em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Professor Adjunto de Direito Administrativo e Notarial do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da UFRGS; Professor de Direito Administrativo no Curso de Especialização em Direito do Estado e Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFRGS; Advogado em Porto Alegre; Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em vaga destinada a advogados, para o biênio 2016/2018.

EJERS promove palestra sobre "Polícia Judiciária Eleitoral"

Com abertura realizada pelo Assessor Jurídico da Diretoria-Geral do TRE-RS, João Marcelo Longhi Malheiro da Graça, ocorreu, em 23.06.2017, no Auditório Desembargador Márcio Oliveira Puggina, do Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJUD), palestra promovida pela EJERS, sobre o tema "Polícia Judiciária Eleitoral", ministrada pelo Delegado Federal Fernando Schwengber Casarin. Nela, foi abordada questão importante, mas pouco explorada: a Justiça Eleitoral é Justiça Federal Especializada e, em razão disso, compete à Polícia Federal o exercício das respectivas atribuições de polícia judiciária - o cumprimento de mandados, as autorizações para investigação de autoridades com foro privilegiado, o pedido de escutas e interceptações telefônicas e telemáticas, a busca e apreensão de documentos, são algumas das espécies das práticas decorrentes desta relação entre Poder Judiciário e autoridade policial.

Sem dúvida, a atuação da Polícia Federal assumiu destaque, nos últimos anos, com a realização de operações direta ou indiretamente vinculadas ao fenômeno das eleições, das prestações de contas eleitorais, da captação ilícita de sufrágio e da ação criminosa perpetrada por agentes públicos detentores de mandatos eletivos.

Devemos destacar que a Polícia Federal está distribuída, por todo o Estado do Rio Grande do Sul, em cobertura geográfica diversa à distribuição territorial das Zonas Eleitorais. Assim, cumpre identificar, para cada unidade jurisdicional, qual a unidade policial possui a atribuição correspondente. Para além deste fato, a Polícia Civil Estadual mantém atribuições próprias, atuando, na ausência de órgão policial federal na localidade, supletivamente junto à Justiça Eleitoral. A proposta do presente curso atende, portanto, demanda relacionada à jurisdição criminal, com repercussão no Direito Eleitoral e em aspectos de gestão judiciária.

O palestrante é Delegado de Polícia Federal, acumulando as funções de Chefe da Delegacia de Defesa Institucional (DELINST/RS) e do Grupo de Repressão aos Crimes Cibernéticos (GRCC/RS). É Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS (1996) e Especialista em Direito Comercial pela Unisinos/RS (2001). Foi Advogado na área extrajudicial (1999 a 2004) e Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (2004 a 2009).